

Acórdão: 16.950/05/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010110073-54
Impugnante: Comercial Polyana Ltda.
Proc. S. Passivo: Tácio Ladeia Melhem/Outro(s)
PTA/AI: 02.000205373-24
Inscr. Estadual: 443.950826.02-99
Origem: DF/Teófilo Otoni

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatada mediante levantamento quantitativo entrada de mercadoria desacobertada de documento fiscal. Infração caracterizada. Exigências mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a entrada de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, as quais foram comprovadas através do levantamento quantitativo.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por seu representante legal, Impugnação às fls. 11/22, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 90/92.

A 2^a Câmara de Julgamento em sessão realizada em 02/06/04, exara o despacho interlocutório de fls. 94, o qual é cumprido pela Autuada (fls.101/105). O Fisco se manifesta a respeito (fls.106/108).

A 2^a Câmara de Julgamento em sessão realizada em 15/10/04, converte o julgamento em diligência de fls.110. Intimado o contribuinte, não se manifesta.

DECISÃO

Da preliminar

A Autuada trouxe, em sua peça impugnatória, como matéria preliminar, matéria de mérito, que é a questão fática com a qual pretende se contrapor ao trabalho fiscal. Quanto a este ponto, será apreciada no momento próprio, ou seja, quando da apreciação das questões de mérito.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, a única questão preliminar a ser apreciada é quanto à alegação de que o fisco não apresentara sua peça acusatória com a coerência entre a descrição contida no relatório do Auto de Infração e a capitulação apontada no mesmo AI.

Não assiste razão à Autuada, pois foi realizada a contagem física das mercadorias, houve a intimação via TIAF para apresentação imediata das Notas Fiscais de entradas correspondentes, porém tal não aconteceu. Assim correta é a acusação fiscal de entrada desacobertada, como corretos se apresentam os artigos da legislação capitulados, uma vez, àquele momento, as obrigações próprias dos Contribuintes do ICMS não se faziam cumprir.

Desta forma, rejeita-se a arguição de nulidade do Auto de Infração.

No mérito

Alega a Autuada que a sua entrada se fazia acobertada pela Nota Fiscal de transferência nº 000376 (fls. 33). Apresentou, porém esta nota fiscal somente após a ação fiscal iniciada, mais precisamente, apenas apresentou-a no momento da Impugnação.

Verifica-se que a nota fiscal de fls. 33 teria sido emitida no dia 10 de abril de 2003. Alega o contribuinte impossibilidade de apresentar a nota fiscal no momento da ação fiscal, pois era um sábado e naquele dia não houve expediente no setor contábil. Entretanto tal argumento não se presta a afastar a acusação fiscal, pois nos PTA 02.000205371-62 e 02.000205374-05, outros estabelecimentos da Autuada defenderam-se utilizando-se de uma nota fiscal de transferência que teria sido emitida exatamente pelo estabelecimento ora Autuado. Naqueles dois PTAs, os estabelecimentos autuados também argumentaram que não tinham como apresentar as notas fiscais de transferência pois neles também o setor contábil não funcionava. Se não funcionava em qualquer deles, como teria o estabelecimento ora Autuado emitido as notas fiscais de transferência, sendo que estas foram na data exata da ação fiscal? Com isto, o que se pretende é afirmar que as alegações da Autuada, com todo o respeito, não permitem concluir como verdadeiras, ou seja, efetivamente, não se tinha qualquer nota fiscal que acobertasse a entrada.

Mais que isto, a nota fiscal com que a Autuada pretende se valer para refutar o trabalho fiscal é inidônea. E isto se comprova pelo ato declaratório publicado juntado aos autos e pelo documento de fls. 77. Vê-se ainda que a nota fiscal de fls. 33 não possui um só carimbo de Posto Fiscal, o que também se apresenta por demais estranho, já que há Posto Fiscal entre Contagem e Nanuque.

Não se trata de inovação, a alegação de inidoneidade, vez que, repete-se, a nota fiscal somente foi apresentada quando da Impugnação, oportunidade primeira em que o Fisco pode se manifestar sobre o fato, este sim inovador, alegado pela Autuada. A acusação permaneceu inabalada com a defesa apresentada pela Autuada e com a prova que trouxe naquele momento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por ter sido o ato publicado após o início da ação fiscal, foi dado a Autuada a oportunidade para efetuar o pagamento do ICMS apenas com os acréscimos moratórios, que assim não agiu.

De se ressaltar que o ato declaratório é retroativo, vez que nada cria, apenas fazendo-se formal à razão de um fato incorreto pretérito.

Por estas razões, é o trabalho fiscal mantido em sua íntegra.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar à unanimidade, rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente, o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 16/02/05.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

FMBS/CECS